



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00022/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002393/2020-19

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (IPEA)

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, com observações.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, por meio do Despacho de 16 de junho do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

2. O Acordo possui como objetivo principal estabelecer *"a cooperação entre os partícipes, visando à disponibilização de informações técnicas e a conjugação de esforços, competências e conhecimentos técnicos para o desenvolvimento de projetos, estudos e pesquisas de mútuo interesse em propriedade industrial"*.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Acordo de Cooperação Técnica INPI- IPEA;
2. Plano de Trabalho INPI-IPEA;
3. Documentação CNPJ do IPEA;
4. Documento Estatuto do IPEA;
5. Documento de Identificação Presidente do IPEA;
6. Termo de Posse do Presidente IPEA;
7. Certidão Débitos Fiscais Federais do IPEA;
8. Certidão FGTS do IPEA;
9. Certidão CADIN do IPEA;
10. Parecer Procuradoria do IPEA;
11. Checklist.

4. Através da Nota Técnica nº 10/2020/DICOP/COART/CGDI/PR, a Coordenação de Articulação e Fomento de PI e Inovação (COART/CGDI) explica que o Acordo de Cooperação em tela pode contribuir para o Programa "INPI Negócios", o qual tem por finalidade estabelecer um modelo estruturado de estímulo à criação, proteção e gestão de ativos de propriedade industrial por residentes no Brasil, tais como empresas, centros de inovação e universidades, visando elevar o número e a qualidade dos pedidos de patentes, marcas e demais direitos de PI.

5. A Coordenação assinala ainda que o Plano de Trabalho prevê a realização de pelo menos dois estudos conjuntos – a saber, "Metodologia para elaboração de indicadores de patentes verdes a partir da IPC (International Patent Classification)" e "Análise de depósitos de patentes verdes no Brasil" - contribuindo, ainda que de maneira indireta, para uma melhor compreensão das dinâmicas relativas a este nicho do sistema patentário, auxiliando a investigar as possibilidades de melhoria quanto ao uso do trâmite prioritário relativo às patentes verdes, acarretando, assim, um potencial aumento de depósitos de pedidos nesse campo.

6. Além disso, a COART sustenta que, sendo o IPEA um dos mais respeitados e competentes institutos de pesquisa do País, poderá trazer novas e estimulantes propostas de indicadores que, por sua vez, poderão ser empregados não apenas no âmbito do Programa INPI Negócios, mas também em demais oportunidades nas quais se faça necessária a utilização de informação e de análise de qualidade, sólida e confiável.

7. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 05 de junho de 2020, manifestou-se sobre o descabimento quanto à declaração de disponibilidade de recursos orçamentários, considerando-se a inexistência de repasse de recursos.

8. Foi ainda juntada aos autos manifestação elaborada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (Parecer n. 00040/2020/DVLIC/PFIPEA/PGF/AGU),

pronunciando-se pela inexistência de óbice jurídico, observada a necessidade de aprovação do Plano de Trabalho pelos partícipes, além da apresentação de manifestação técnica e jurídica por parte do INPI.

9. A Presidência do INPI já manifestou-se quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do Acordo.

É o necessário a relatar.

10. O Parecer nº 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEP CONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, define os Acordos de Cooperação:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

11. Como salientado pela douta Procuradoria Federal junto ao IPEA, o Acordo de Cooperação Técnica em tela não é regido pela Lei nº 13.019/2014, nem pelo Decreto nº 8.726/2016, que a regulamenta.

12. De fato, o artigo 1º da Lei nº 13.019/2014 dispõe sobre o âmbito de aplicação da norma jurídica, restringindo-a ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Lei nº 13.019/2014

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

13. Desse modo, sendo o IPEA uma fundação pública instituída nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, o presente acordo encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.666/93 que, em seu art. 116, expressamente determina que *"aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração"*.

14. Corroborando-se ainda os termos do Parecer trazido aos autos pela Procuradoria do IPEA, o Plano de Trabalho elaborado contempla o conteúdo previsto no §1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre os seus elementos necessários. Os requisitos previstos nos incisos IV, V e VII do dispositivo não encontram aplicação no presente caso, considerando a inexistência de repasses entre os partícipes.

15. Passando-se à análise da minuta, entende-se necessária a promoção de alteração no preâmbulo do instrumento, fazendo-se referência à sujeição do Acordo, no que couber, à Lei nº 8.666/93.

16. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta exclui, acertadamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

17. A cláusula terceira trata dos compromissos assumidos pelos partícipes, destacando-se que compete ao INPI fornecer ao IPEA *"as bases de microdados com as informações produzidas pelo INPI"*.

18. A Autarquia também deve *"zelar pela adequada utilização das informações disponibilizadas a cada partícipe, de modo a preservar seu caráter sigiloso"*. A Procuradoria entende importante constar da redação da cláusula o mesmo compromisso por parte do IPEA, com a previsão clara e objetiva das obrigações assumidas pelos partícipes, em que pese o contido na cláusula sétima.

19. A cláusula quarta, como já mencionado, dispõe que o Acordo não implicará em qualquer transferência financeira entre as partes.

20. As cláusulas seguintes mostram-se adequadas ao escopo do Acordo, destacando-se a necessária anuência dos partícipes para a divulgação dos estudos previstos no Plano de Trabalho, prevista na cláusula doze.

21. A cláusula treze dispõe sobre a vigência do Acordo - 60 (sessenta) meses - contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, enquanto que a cláusula oitava veda a alteração

do objeto da avença e a cláusula nona cuida da sua extinção antecipada.

22. A cláusula quatorze estabelece que os casos omissos no Acordo "*serão supridos de comum acordo entre os partícipes*", enquanto que a cláusula dezesseis atende ao disposto no artigo 36 da Lei nº 13.140/2015:

"Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."

23. Quanto aos documentos apresentados pelo IPEA, não se identificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura da presente minuta, sugerindo-se apenas a renovação do certificado de regularidade do FGTS, considerando que o mesmo teve sua validade expirada em 06/07/2020.

CONCLUSÃO

24. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico quanto à assinatura do presente Acordo de Cooperação por parte do Sr. Presidente do INPI, sugerindo-se a observação do contido nos itens 15, 18 e 23 da presente manifestação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002393202019 e da chave de acesso eaefd546

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 455323843 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 10-07-2020 19:11. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
